



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000413313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122804-46.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO LINO MARRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E CAUDURO PADIN.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 22.699 --

Apelação Cível n. 1122804-46.2020.8.26.0100

Apelante: Tiago Lino Marra

Apelada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo - Foro Central - 25ª Vara Cível

Juíza de Direito Sentenciante: Leila Hassem da Ponte

Disponibilização da sentença: 09/02/2021

JUSTIÇA GRATUITA- IMPUGNAÇÃO

– Pessoa física – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
– Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Impugnação- Rejeição:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

-Ação julgada liminarmente improcedente, nos termos do art. 332 do CPC de 2015 -Matéria não consolidada nos Tribunais Superiores - Nulidade da sentença - Reconhecimento:

-Para que seja possível a aplicação do disposto no art. 332 CPC de 2015, devem ser observados os requisitos legais dispostos em seus incisos, o que não ocorre no presente caso, porque a sentença não aplica somente matérias consolidadas nos Tribunais Superiores à época de sua prolação, sendo de rigor sua anulação.

TARIFA DE CADASTRO

– Contrato bancário – Cobrança, uma única vez, quando do início da relação entre as partes – Cabimento – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566:

– Consoante pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REGISTRO DE CONTRATO

– Contrato bancário – Registro da garantia de alienação fiduciária
– Necessidade – Possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva – Inteligência dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC – Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– Diante da previsão dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC, depreende-se a necessidade de registro da garantia de alienação fiduciária e a possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.

SEGURO PRESTAMISTA

– Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta – Inequívoca facultatividade da avença acessória – Possibilidade – Venda casada – Inexistência:

– Não caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, em apartado ao contrato de financiamento, quando verificada a inequívoca facultatividade da avença acessória, colocado à disposição do contratante.

IOF

– Operação financeira – Incidência de tributo em decorrência de lei – Pagamento do valor antecipado – Não ocorrência – Acréscimo do imposto ao saldo devedor – Cabimento – Precedente do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

– O IOF é devido, por força de lei, diante da contratação de financiamento, sendo possível sua cobrança com o valor financiado, sujeitando-se, inclusive, aos mesmos encargos.

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeitável sentença a fls. 24/27, que **julgou liminarmente IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por TIAGO LINO MARRA contra OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação, e sem custas processuais em virtude da gratuidade processual que lhe foi concedida.

Apela o autor (fls. 30/37), sustentando que a improcedência liminar do pedido lhe obstou o acesso ao Poder Judiciário, enquanto direito constitucionalmente assegurado.

Discorre, no mérito, sobre a nulidade da cobrança pelo seguro prestamista, uma vez caracterizada venda casada, prática abusiva nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que não lhe foi dado optar pela seguradora que melhor atendesse aos seus interesses, sendo imposta contratação com empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da financeira.

Argumenta pela ilegalidade na cobrança da Tarifa de Cadastro e de Registro do Contrato, ante a verificação de venda casada e ausência de prestação de informações claras e precisas ao consumidor no momento da adesão.

Discorre sobre a necessidade de recálculo do IOF, *“a questão a ser tratada dentro do tema é apenas o recálculo em cima do valor correto, uma vez que todos os itens citados acresceram o valor do contrato, fazendo com que o tributo fosse majorado”* (fls. 34).

Pugna pela declaração de nulidade do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“decisum”, com a integral procedência de seus pedidos e restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 27), e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Citada, a ré apresentou resposta (fls. 43/57), impugnando, preliminarmente, os benefícios da gratuidade processual concedidos ao autor. No mérito, postulou a manutenção da r. sentença por seus próprios termos.

É o relatório.

I. TIAGO LINO MARRA ajuizou ação revisional c.c. repetição de indébito contra OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo ter celebrado com a ré contrato de financiamento de veículo, a ser quitado por meio de 48 parcelas de R\$ 482,34, documentado em cédula de crédito bancário, o qual se encontra eivado de irregularidades. Impugnou a cobrança de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Seguro Prestamista e IOF. Requereu a procedência de seus pedidos, para o fim modificar as cláusulas contratuais impugnadas, afastando-se a cobrança das tarifas e condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Diante da r. sentença que julgou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

liminarmente IMPROCEDENTE os pedidos, o autor recorre.

II. A impugnação aos benefícios da gratuidade processual concedidos ao autor na origem não comporta acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”. Assim, a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, pelo que extrai dos autos, além da aludida declaração (fls. 18), o autor declarou, no momento da contratação, auferir renda mensal de R\$ 1.600,00 (fls. 70); comprovando estar situado na faixa de isenção do imposto de renda (fls. 27/29).

Por sua vez, o veículo adquirido por meio do contrato de financiamento também é insuscetível de exteriorizar sinais de riqueza, uma vez se tratar de bem usado, datado de 2006, cujas parcelas (R\$ 482,34) mostram-se compatíveis com a renda declarada.

De somenos importância, a constituição de patrono particular, pois, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esta percepção lógica justifica o deferimento do benefício postulado, pois indica que o apelante não possui capacidade de enfrentar as custas e despesas processuais sem o sacrifício dos meios elementares à sobrevivência digna.

III. A magistrada “a quo” decidiu que se tratava de hipótese de improcedência liminar da demanda, pela aplicabilidade do artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.

Após a interposição de apelação, o juízo não se retratou (fls. 38) e, citada, a instituição financeira contra-arrazoou o recurso.

A sentença deve ser anulada.

Isso porque, em que pese o entendimento exposto pela digna magistrada, o qual é de ser respeitado, o caso em exame não atende aos requisitos exigidos pelo artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, porque não se pode afirmar que tenham sido atendidos os parâmetros fixados nos incisos do mencionado dispositivo e, ademais, não pode ser considerado assemelhado com o artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse particular, a doutrina orienta, “*como se pode notar, os requisitos alternativos dizem respeito a diferentes formas de consolidação de entendimentos com eficácia vinculante no Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, havendo enunciado de súmula (I), acórdão proferido em julgamento de recursos*

*repetitivos (II) e entendimento firmado em incidente de resoluções de causas repetitivas ou de assunção de competência (III), será cabível o julgamento liminar de improcedência”.*¹

Nítido está que o novo dispositivo processual não se confunde com o artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, como, por exemplo, não há sequer menção da possibilidade de improcedência amparada em casos idênticos já julgados pelo juízo.

Na petição inicial, o autor se voltou contra a cobrança de tarifas administrativas. Diante disso, era de rigor a análise do contrato pertinente ao caso. Vê-se, portanto, que não era a hipótese de aplicação do art. 332 do Código de Processo Civil, pois o julgamento liminar somente pode ocorrer nas hipóteses descritas exaustivamente em seus incisos.

Cabia para a decisão, o exame das questões e, só após a verificação de cada uma delas, poder considerar ou não a aplicação dos recursos repetitivos, fundamentando o acolhimento ou a rejeição. Não é cabível de forma singela e genérica indicar esses recursos e considerar a aplicação ao caso para julgar improcedente de forma liminar.

E, no particular, mostra-se aplicável o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que embora a parte contrária tenha ofertado resposta à apelação (fls. 43/57), verifica-se, da sua análise, a contestação de todas as teses formuladas na inicial, como se uma contestação fosse, tanto é que apresentou documentos com ela

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. In Manual de Direito Processual Civil pág. 548 Salvador: Editora JusPodivim, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(fls. 62/85).

Assim, passa-se ao julgamento da causa.

Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**², não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No que toca à cobrança de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Seguro Prestamista e respectivo IOF, como se vê da r. sentença, foi mantida, sob o fundamento de serem elas devidas porque previamente contratadas.

Pois bem, o contrato foi celebrado em 10/06/2016, sob a vigência da Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (fls. 23).

A **Tarifa de Cadastro**, cuja cobrança é permitida pela Resolução mencionada, possui como fato gerador a “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta corrente de depósitos, conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de

² Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”, e está expressamente prevista no contrato, em atenção ao art. 1º da Resolução.

Anote-se, ainda, que a possibilidade de sua cobrança foi pacificada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973³, dando origem à **Súmula n. 566**: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Não bastasse, não se entrevê abusividade também com relação ao valor cobrado pela prestação desse serviço, ou seja, R\$ 1.600,00 (fls. 22), não havendo prova de que destoasse dos valores cobrados por outras instituições financeiras nesse período.

Com relação à **Tarifa de Registro de Contrato**, de rigor a aplicação do quanto decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no v. acórdão que apreciou o Tema n. 958, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

³ REsp n. 1.251.331 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, J. 28.08.2013, D.Je. 24.10.2013.

DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

[...]

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Decidiu a Corte que, a princípio, a cobrança de serviços de terceiro é permitida, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que não haja onerosidade excessiva.

Com relação ao **Registro de Contrato**, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, exige a transcrição do instrumento de constituição da garantia fiduciária na repartição oficial competente para promover o licenciamento do veículo automotor, para que seja oponente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

terceiros, devendo a anotação da existência de propriedade fiduciária constar no certificado de propriedade do veículo.

Nesse tocante, observa-se que o **Supremo Tribunal Federal** considerou suficiente à constituição da propriedade fiduciária o registro do contrato perante o Departamento de Trânsito, sendo dispensável o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO [...] PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.

(RE 611639, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Segundo o entendimento exarado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser admitido, a princípio, o repasse ao consumidor do custo do registro do contrato. Realmente, pelo art. 490, do Código Civil, salvo convenção em contrário, as despesas de escritura e registro ficam a cargo do comprador.

No entanto, para que seja legítima a cobrança (no caso, R\$ 112,24), deve haver comprovação do registro, e, mesmo quando comprovado, é cabível a análise de eventual onerosidade excessiva do valor cobrado. E, no particular, **houve** a comprovação efetiva do registro do contrato, por meio da juntada do documento extraído do

sítio oficial Departamento de Trânsito, constando a existência de gravame de alienação fiduciária em favor da apelada (fls. 85).

Com relação ao **Seguro de Proteção Financeira**, sua análise deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320 / SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, cujo teor da ementa se transcreve:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 -

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a

essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)

Entretanto, bem ao contrário do quanto aduziu o autor, ora apelante, não se vislumbra abusividade nessa cobrança, não podendo ser afirmado que se trata de venda casada.

No caso, não há indícios de que a instituição financeira forçou ou coagiu o apelante a contratar um produto que não era de seu interesse, como condição para liberar o empréstimo que verdadeiramente almejava. Verifica-se que o referido seguro está diretamente relacionado ao próprio contrato de financiamento, depreendendo-se ter sido facultativa a adesão do cliente à contratação, tendo optado por incluí-lo no financiamento.

Como é cediço, o seguro prestamista constitui garantia de adimplemento do débito caso ocorra algum dos eventos por ele cobertos. Ademais, o contrato de seguro está vigente a partir da celebração do contrato, em 10/06/2016, até seu término, após a quitação das 48 parcelas previstas, ao passo que esta demanda foi ajuizada somente em 17/12/2020, quando o consumidor já havia usufruído integralmente da cobertura oferecida pelo seguro contratado.

Ora, tivesse ocorrido algum sinistro nesse período, o autor estaria albergado pelo contrato, não podendo, depois de integralmente satisfeita a contraprestação por parte da seguradora, romper o contrato, pretendendo a repetição do valor do prêmio.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se em proveito do consumidor, com seu conhecimento e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consentimento, e este usufruiu regularmente de sua cobertura, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Uma vez firmado o contrato, a instituição financeira estava autorizada a realizar a cobrança do prêmio, não caracterizando a denominada venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o recorrente volta-se contra a cobrança do **IOF**, ou seja, imposto sobre operações financeiras, no bojo do contrato. Referida cobrança é devida, pois a parte autora é contribuinte do imposto, na qualidade de tomador de crédito, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 8.894/94.

A esse respeito o **Superior Tribunal de Justiça** já assentou, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de incluir o valor devido pelo contratante a título de IOF no financiamento. Confira-se:

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

[...]

Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária.

Este é objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo. O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato.*⁴⁴

E, não verificada qualquer abusividade ou ilegalidade no cômputo do saldo devedor, descabe a pretensão de novo cálculo do valor do tributo, pois inalterada a base de cálculo.

IV. Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação do autor** apenas para anular a r. sentença, julgando-se, no mérito, improcedente a pretensão autoral.

Pela sucumbência, condena-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida ao apelante.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

⁴⁴ REsp 1255573 / RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, J. 28.08.2013, DJe. 24.10.2013.